



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

Apresentação: 17/07/2026 20:02:06.443 - Mesa

PL n.4499/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Energia Solar Comunitária em Territórios Indígenas e Comunidades Ribeirinhas – SOL DA FLORESTA, e estabelece diretrizes para ampliação do acesso à energia elétrica sustentável em áreas isoladas e de difícil acesso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Energia Solar Comunitária em Territórios Indígenas e Comunidades Ribeirinhas – SOL DA FLORESTA, com a finalidade de ampliar o acesso à energia elétrica sustentável em localidades isoladas, de difícil acesso ou com baixa cobertura energética.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – territórios indígenas: aqueles reconhecidos nos termos da Constituição Federal e da legislação vigente;

II – comunidades ribeirinhas: populações tradicionais que utilizam rios e ecossistemas aquáticos como base de reprodução social, econômica e cultural;

III – sistema comunitário de energia solar: estrutura coletiva de geração e distribuição de energia baseada em fonte solar fotovoltaica;

IV – localidade isolada: área sem atendimento regular ou adequado por sistema convencional de distribuição elétrica.

Art. 3º São objetivos do Programa:



- I – ampliar o acesso à energia elétrica em áreas isoladas;
- II – reduzir a dependência de combustíveis fósseis em comunidades remotas;
- III – promover desenvolvimento sustentável e inclusão energética;
- IV – fortalecer a autonomia energética comunitária;
- V – apoiar atividades produtivas locais;
- VI – reduzir desigualdades regionais de infraestrutura.

Art. 4º Constituem diretrizes do Programa:

- I – respeito às especificidades culturais e territoriais;
- II – priorização de soluções sustentáveis e descentralizadas;
- III – utilização de tecnologias apropriadas às condições locais;
- IV – participação comunitária na implementação e gestão;
- V – integração com políticas de desenvolvimento regional;
- VI – capacitação técnica local para operação e manutenção dos sistemas.

Art. 5º O Programa poderá apoiar:

- I – implantação de sistemas comunitários de energia solar;
- II – instalação de baterias e sistemas de armazenamento;
- III – estruturas de distribuição comunitária;
- IV – capacitação técnica para operação e manutenção;
- V – assistência técnica especializada;
- VI – projetos produtivos vinculados ao acesso à energia.

Art. 6º Os sistemas implantados deverão observar:

- I – adequação às condições climáticas e territoriais locais;



- II – segurança operacional;
- III – sustentabilidade ambiental;
- IV – possibilidade de manutenção simplificada;
- V – eficiência energética mínima definida em regulamento.

Art. 7º Terão prioridade no âmbito do Programa:

- I – localidades sem atendimento regular de energia elétrica;
- II – comunidades atendidas por geração exclusivamente fóssil;
- III – regiões com elevado custo logístico de abastecimento energético;
- IV – áreas de vulnerabilidade social e isolamento territorial.

Art. 8º A implementação dos projetos deverá prever mecanismos de participação comunitária, incluindo:

- I – consulta às comunidades beneficiadas;
- II – definição compartilhada de prioridades locais;
- III – capacitação de operadores comunitários;
- IV – acompanhamento da execução dos sistemas.

Art. 9º O Programa será executado em articulação com:

- I – órgãos federais de energia, desenvolvimento regional e povos indígenas;
- II – instituições de pesquisa e ensino;
- III – concessionárias e permissionárias de energia;
- IV – organizações comunitárias e cooperativas locais.

Art. 10 O Poder Executivo poderá instituir sistema de monitoramento contendo:

- I – número de comunidades atendidas;



II – capacidade instalada;

III – redução estimada do consumo de combustíveis fósseis;

IV – indicadores sociais e econômicos associados.

Art. 11 As ações do Programa poderão ser financiadas com recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias da União;

II – fundos voltados à universalização energética;

III – programas de desenvolvimento regional e sustentabilidade;

IV – cooperação nacional e internacional;

V – outras fontes compatíveis com a legislação vigente.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Programa Nacional de Energia Solar Comunitária em Territórios Indígenas e Comunidades Ribeirinhas, com o objetivo de enfrentar uma das mais persistentes desigualdades estruturais da Região Norte, a exclusão energética de populações localizadas em áreas isoladas e de difícil acesso.

Embora o Brasil possua uma das maiores matrizes elétricas renováveis do mundo, milhares de famílias amazônicas ainda convivem com acesso precário, intermitente ou inexistente à energia elétrica. Em inúmeras localidades da Amazônia Legal, especialmente em comunidades indígenas, ribeirinhas e tradicionais, o fornecimento depende de geradores movidos a óleo diesel, frequentemente limitados a poucas horas diárias de funcionamento, sujeitos a interrupções constantes e associados a elevado custo logístico.

Essa realidade impacta diretamente a qualidade de vida, o acesso à saúde, à educação, à comunicação e às atividades produtivas locais. A ausência de energia contínua compromete desde o armazenamento de alimentos e medicamentos até o funcionamento de escolas, postos de saúde e pequenos empreendimentos comunitários.

Na Região Norte, o problema assume dimensão estratégica. Estados como Roraima sintetizam de forma evidente os desafios da segurança energética amazônica. O estado possui vastas áreas isoladas, comunidades de difícil acesso e forte dependência de sistemas energéticos vulneráveis. Em muitos territórios indígenas e localidades ribeirinhas, a limitação do acesso à energia ainda representa barreira concreta ao desenvolvimento humano e econômico.

Ao mesmo tempo, a Amazônia reúne condições altamente favoráveis à expansão de sistemas solares descentralizados. A evolução tecnológica da geração fotovoltaica e a redução dos custos de implantação



tornam possível a adoção de modelos comunitários adaptados às especificidades territoriais da região.

Experiências internacionais em países com grandes áreas remotas, como Canadá, Austrália e Índia, demonstram que sistemas descentralizados de energia solar possuem elevada eficiência para universalização energética em territórios isolados, reduzindo custos operacionais, diminuindo dependência de combustíveis fósseis e ampliando a autonomia local.

Organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas e a Agência Internacional de Energia apontam que a expansão da energia renovável descentralizada será decisiva para garantir inclusão energética em regiões remotas nas próximas décadas.

A proposta apresentada dialoga diretamente com essa agenda global, mas adaptada à realidade amazônica. O projeto prioriza soluções comunitárias, descentralizadas e sustentáveis, respeitando as especificidades culturais e territoriais das populações beneficiadas.

Além do impacto social imediato, o Programa possui forte potencial econômico e ambiental. O acesso estável à energia pode impulsionar cadeias produtivas locais, fortalecer a bioeconomia amazônica, ampliar a conservação de alimentos e permitir novos modelos de empreendedorismo comunitário.

Do ponto de vista ambiental, a substituição gradual de geradores fósseis por sistemas solares contribui para redução de emissões e diminuição da dependência logística de combustíveis em áreas ambientalmente sensíveis.

A proposta também possui relevante dimensão geopolítica e de integração nacional. Garantir infraestrutura energética mínima em territórios isolados da Amazônia significa fortalecer presença do Estado, reduzir desigualdades históricas e ampliar condições de permanência digna das populações em seus territórios.



Importa destacar que o projeto foi estruturado com foco em viabilidade operacional, priorizando sistemas adaptados à realidade local, capacitação comunitária e utilização de modelos de baixo custo relativo e manutenção simplificada.

Trata-se, portanto, de uma política pública de elevado impacto social, econômico e regional, capaz de transformar a realidade de milhares de comunidades historicamente invisibilizadas pela ausência de infraestrutura energética adequada.

Diante da relevância estratégica da inclusão energética para o desenvolvimento da Amazônia e da urgência em reduzir desigualdades territoriais históricas, a aprovação da presente proposição representa medida necessária, moderna e alinhada às demandas sociais, ambientais e econômicas do Brasil contemporâneo.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

